



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0300001230/2026-PG-3

**OBJETO:** Registro de preços para aquisição de vergalhões.

**IMPUGNANTE:** Técnica Atual Serviços Ltda.

**CNPJ:** 64.\*\*\*.\*\*\*/\*-98

---

### I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 034/2026, interposta pela empresa Técnica Atual Serviços Ltda., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face de supostas irregularidades no instrumento convocatório.

Em síntese, a impugnante sustenta:

- (i) exiguidade do prazo de 02 (duas) horas para envio de documentos de habilitação;
- (ii) ausência de quantitativo mínimo no Sistema de Registro de Preços;
- (iii) existência de cláusula intimidatória ao exercício do direito de impugnação;
- (iv) ausência de critérios objetivos para aferição de inexequibilidade;
- (v) exigência indevida de marca/modelo;
- (vi) transferência integral de riscos ao licitante.

É o relatório.

---

### II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é **tempestiva**, nos termos do item 4.2 do edital, tendo sido apresentada dentro do prazo legal de até 03 (três) dias úteis anteriores à abertura da sessão pública.

---

### III – DO MÉRITO

#### 1. Do prazo para envio da documentação de habilitação

A impugnante sustenta que o prazo de 02 (duas) horas seria exíguo e restritivo à competitividade.





Não assiste razão.

O prazo para envio de documentos de habilitação em ambiente eletrônico deve ser analisado à luz da realidade dos certames digitais, nos quais se presume que os licitantes já possuam previamente digitalizados os documentos exigidos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a fixação de prazos reduzidos, desde que compatíveis com a natureza do certame e não impliquem restrição indevida à competitividade (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário).

Ademais, inexistente vedação legal expressa à fixação de prazo dessa natureza, sendo tal definição inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, desde que observados os princípios da razoabilidade e da eficiência.

Vale citar também o Art. 29 da Instrução Normativa 73/2022, § 2º, que diz o seguinte: "O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado."

No caso concreto, portanto, não se verifica qualquer elemento que demonstre prejuízo efetivo à competitividade.

**Conclusão:** improcede a alegação.

---

## 2. Da alegada ausência de quantitativo mínimo no SRP

A impugnante sustenta violação ao dever de planejamento pela ausência de quantitativo mínimo por requisição.

Também não procede.

Nos termos do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, o Sistema de Registro de Preços exige a indicação de estimativas de consumo, e não a fixação de quantitativos mínimos por pedido.

O edital apresenta estimativa global de consumo, inclusive com previsão orçamentária, o que atende plenamente ao dever de planejamento.

A exigência de quantitativo mínimo por requisição não constitui obrigação legal, podendo, inclusive, restringir a eficiência administrativa.

Ademais, o item editalício 10.10 não admitirá cotação inferior à que fora prevista.

**Conclusão:** improcede a alegação.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
Departamento de licitações e compras



### 3. Da suposta cláusula intimidatória ao direito de impugnar

A impugnante alega que o edital restringe o direito constitucional de petição.

A alegação não merece prosperar.

O edital não impede o exercício do direito de impugnação, mas apenas estabelece mecanismos de responsabilização em caso de atuação de má-fé, assegurando expressamente o contraditório e a ampla defesa.

Tal previsão encontra respaldo no ordenamento jurídico, notadamente:

art. 187 do Código Civil (abuso de direito);  
princípios da boa-fé e da moralidade administrativa.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração pode coibir práticas abusivas que visem tumultuar o certame.

Não há qualquer supressão de direito, mas sim disciplina legítima do seu exercício.

**Conclusão:** improcede a alegação.

---

### 4. Da inexecuibilidade sem critérios objetivos

A impugnante sustenta ausência de metodologia objetiva para análise de inexecuibilidade.

Não procede.

A Lei nº 14.133/2021 não exige a fixação de critérios matemáticos rígidos para aferição de inexecuibilidade, cabendo à Administração proceder à análise fundamentada, caso a caso.

A jurisprudência do TCU orienta que a avaliação deve ser motivada e baseada em elementos técnicos, não sendo obrigatória a prévia estipulação de percentuais fixos (Acórdão nº 325/2007 – Plenário).

Em todo o caso, o artigo 34 da Instrução Normativa Federal 73/2022 estabelece que: *"No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração."*

*Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:*

*I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e*

*II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta."*

fl. 3 / 5





Portanto, a ausência de fórmula objetiva não configura ilegalidade.

**Conclusão:** improcede a alegação.

---

#### 5. Da alegada exigência indevida de marca/modelo

A impugnante sustenta restrição indevida à competitividade por suposta exigência de marca.

Todavia, não demonstrou, de forma objetiva, a existência de cláusula editalícia que imponha marca específica sem justificativa técnica, até mesmo o porquê, o Edital ou o Termo de Referência não exige tais condições para a formulação de lances, somente especificações técnicas.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, eventual referência a marca deve ser interpretada como parâmetro de qualidade, admitindo equivalência.

Ausente demonstração concreta da irregularidade, não há como acolher a alegação.

**Conclusão:** improcede a alegação.

---

#### 6. Da transferência de riscos ao licitante

A impugnante sustenta que o edital transfere integralmente os riscos ao licitante, especialmente quanto ao uso do sistema eletrônico.

A alegação não merece acolhimento.

A responsabilização do licitante quanto à correta utilização do sistema eletrônico é regra inerente aos certames digitais e amplamente aceita pela jurisprudência.

Tal previsão visa garantir segurança e regularidade ao procedimento, não configurando desequilíbrio contratual.

Eventuais falhas sistêmicas, se comprovadas, são tratadas conforme a legislação aplicável, não havendo transferência indevida de risco.

**Conclusão:** improcede a alegação.

---

### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz da Lei nº 14.133/2021, dos princípios que regem a Administração Pública e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, **não se verificam irregularidades capazes de macular o instrumento convocatório.**





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

*"Fundada em 15 de agosto de 1853"*

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
Departamento de licitações e compras



**V – DECISÃO**

Ante o exposto, **DECIDO:**

1. **CONHECER** da impugnação apresentada, por ser tempestiva;
2. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2026;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame.

---

Jahu, 24 de abril de 2026.

**DOUGLAS HIDEKI VENANCIO**

**PREGOEIRO**



